



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Sexta-feira, 08 de novembro de 2024

Ano IX | Edição nº 1836

Página 1 de 7

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	4
Poder Legislativo	7
Atos Oficiais	7
Edital de Convocação	7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito

CNPJ 45.355.914/0001-03

Praça dos Três Poderes

Telefone: (16) 3355-9900

Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito

CNPJ 01.755.400/0001-70

Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01

Telefone: (16) 3344-3049

Site: www.cmrb.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Sexta-feira, 08 de novembro de 2024

Ano IX | Edição nº 1836

Página 2 de 7

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Lei nº 2984, de 06 de novembro de 2024

Autoria: Executivo Municipal

Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2024, no Município de Ribeirão Bonito

Considerando que o art. 172 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66, dispõe que a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário;

Considerando que o art. 55 do Código Tributário Municipal - Lei nº 1555/93, dispõe que a lei especial pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo aos incisos I a IV e Parágrafo Único;

Antonio Carlos Caregato, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito/SP faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Ribeirão Bonito, o Programa de Recuperação Fiscal Municipal, denominado REFIS 2024, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, vencidos até a data de 31 (trinta e um) de dezembro do ano de 2023.

Parágrafo único. O Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI não será contemplado pelo programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regulamentado por esta Lei.

Art. 2º A adesão ao REFIS dar-se-á por opção expressa de qualquer contribuinte, por procurador legalmente constituído ou por terceiro interessado, conforme art. 26 do Código Tributário Municipal e as pessoas mencionadas no art. 18 da lei municipal nº 2237, de 24 de novembro de 2011.

§ 1º A adesão ao REFIS sujeitará o contribuinte devedor à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei, assim como ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, constituindo a adesão, confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários ou não nele incluídos.

§ 2º A adesão ao REFIS somente será formalizada mediante o pagamento da primeira parcela no ato do requerimento.

Art. 3º O Programa REFIS, instituído pelo art. 1º será administrado pelo Setor de Tributação e Fiscalização

Municipal no caso de dívida em cobrança administrativa. Já as dívidas relativas às Execuções Fiscais existentes ou outras que vierem a existir no prazo desta Lei, serão de competência do Departamento Jurídico.

Art. 4º O contribuinte que optar pelo REFIS poderá obter a consolidação de todos os débitos de que trata o art. 1º desta lei, existentes em seu nome ou sob sua responsabilidade.

§ 1º Essa consolidação será acompanhada e revisada pelo Departamento Jurídico do Município, no que se refere aos aspectos legais tratados nesta lei.

§ 2º Para efeito de consolidação dos débitos, serão considerados o valor principal e os acréscimos legais sobre ele incidentes, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A consolidação da dívida se dará observando a distinção de cada tributo, não podendo consolidar dívidas com exigibilidades distintas.

Art. 5º A opção ao REFIS poderá ser formalizada até o dia 20 de dezembro de 2024, mediante utilização do "Termo de Opção do REFIS", conforme modelo a ser fornecido pelo Setor de Tributação e Fiscalização, bem como no Departamento Jurídico.

§ 1º Nos parcelamentos realizados nos moldes da lei Municipal nº 2237, de 24 de novembro de 2011, fica permitido, se houver interesse do contribuinte, o reparcelamento do saldo remanescente com os benefícios desta lei.

§ 2º O contribuinte que já se utilizou de Programas de Recuperação Fiscal (REFIS) anteriores e que não deu cumprimento total ao débito reconhecido naquela oportunidade, não poderá fazer jus aos benefícios concedidos por esta lei.

§ 4º A vedação contida no parágrafo anterior não se aplica em caso de pagamento à vista do débito total previamente parcelado.

§ 3º O contribuinte deve atualizar os dados cadastrais no momento do pedido de parcelamento ou reparcelamento.

Art. 6º Os optantes do REFIS 2024 poderão quitar seus débitos em parcela única ou parcelá-los em até 10 (dez) meses, da seguinte forma:

I - À vista: desconto de 100% (cem por cento) sobre multa e juros de mora;

II - até 2 (duas) parcelas: desconto de 90% (noventa por cento) sobre multa e juros de mora;

III - até 3 (três) parcelas: desconto de 80% (oitenta por cento) sobre multa e juros de mora;

IV - até 4 (quatro) parcelas: desconto de 70% (setenta por cento) sobre multa e juros de mora;

V - até 5 (cinco) parcelas: desconto de 60% (sessenta por cento) sobre multa e juros de mora;

VI - até 6 (seis) parcelas: desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre multa e juros de mora;

VII - até 7 (sete) parcelas: desconto de 40% (quarenta por cento) sobre multa e juros de mora;

VIII - de 8 (oito) a 10 (dez) parcelas: desconto de 30%



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Sexta-feira, 08 de novembro de 2024

Ano IX | Edição nº 1836

Página 3 de 7

(trinta por cento) sobre multa e juros de mora.

§ 1º Em caso de parcelamento, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas. (NR)

§ 2º As parcelas mensais vincendas a partir do primeiro mês do parcelamento estarão sujeitas à correção monetária, nos termos previstos na legislação municipal.

Art. 7º Na hipótese de atraso das parcelas por 03 (três) meses consecutivos ou não, ou ainda o não atendimento de qualquer das condições desta Lei, será cancelado o parcelamento do REFIS, perdendo-se os benefícios concedidos no art. 6º e seus incisos.

Parágrafo único. Ocorrendo o cancelamento do REFIS, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta Lei será recomposto, dele deduzindo-se o valor das parcelas pagas, mantidos os benefícios concedidos nesta Lei, somente em relação às parcelas pagas.

Art. 8º Nos casos em que a dívida estiver em fase de execução fiscal judicial, será efetuado o levantamento das custas do processo e demais encargos consectários, junto ao cartório do Foro da Comarca, devendo o valor ser recolhido no ato da confissão da dívida e requerido o arquivamento provisório do processo judicial, até a liquidação do parcelamento da dívida.

Art. 9º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I - Quanto aos créditos tributários ou não tributários, objeto de litígio administrativo ou judicial, desde que ocorra, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizados nos autos do respectivo processo;

§ 1º Na hipótese de existir depósito judicial disponibilizado ao poder Executivo, havendo desistência da ação que deverá ser formalizada mediante petição ao juízo, para fins de pagamento do crédito tributário com opção aos incentivos desta Lei, o valor depositado poderá ser utilizado para abater o débito, devendo ser efetivados os descontos das custas processuais e demais consectários legais, nos moldes do art. 8º desta Lei.

§ 2º Poderão aderir ao REFIS os contribuintes que tiverem dívidas levadas a protesto com base na Lei Federal nº 9.492/97.

§ 3º Na hipótese de parcelamento, a carta de anuência para baixa do protesto somente será emitida após a quitação de, no mínimo, 50% da dívida total protestada.

Art. 10 Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, sequer poderá ser considerada novação.

Art. 11 O contribuinte devedor será excluído do REFIS nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas para o parcelamento;

II - insolvência civil;

III - falência;

IV - extinção ou cisão de Pessoa Jurídica;

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita para a Fazenda Municipal;

VI - enquadrar-se na hipótese prevista no § 2º do art. 5º da presente Lei.

Art. 12 O Departamento de Tributação e Fiscalização expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência estabelecida até 20 de dezembro de 2024.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 06 de novembro de 2024.

ANTONIO CARLOS CAREGARO

Lei nº 2985, de 06 de novembro de 2024
Autoria: Vereador Arivaldo Ferreira de Oliveira

Reconhece o wheeling como prática esportiva no Município de Ribeirão Bonito, bem como outras manobras de motocicletas ou práticas acrobáticas assemelhadas e dá outras providências

Antonio Carlos Caregaro, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito/SP faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o wheeling reconhecido como prática esportiva no Município de Ribeirão Bonito, bem como outras manobras de motocicletas ou práticas acrobáticas assemelhadas, desde que realizados em exposições típicas do segmento e em local devidamente destinado a essa finalidade.

Parágrafo único. O wheeling é a modalidade homologada pela Confederação Brasileira de Motociclismo (CBM) que consiste na realização de manobras e acrobacias de solo sobre duas rodas, denominadas "grau", "RL" (Rear Lift) ou "Bob's", nas quais força e equilíbrio são exigidos ao máximo dos praticantes.

Art. 2º A prática esportiva de que trata esta Lei somente poderá ser praticada no Município de Ribeirão Bonito em locais apropriados e devidamente licenciados para a exibição de shows ou competições, observadas as regras estabelecidas pela CBM.

Parágrafo único. Os locais de que trata o *caput* deste artigo poderão ser públicos ou privados, observada a legislação vigente, e neles poderão ser realizados treinos, eventos, competições e demais encontros com intuito de difundir a cultura e incentivar a prática segura das manobras de motocicleta de que trata esta Lei.

Art. 3º São requisitos mínimos ao licenciamento para a prática esportiva de que trata esta Lei:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Sexta-feira, 08 de novembro de 2024

Ano IX | Edição nº 1836

Página 4 de 7

I - pista com asfalto de qualidade e medidas mínimas de 80 (oitenta) metros de comprimento por 25 (vinte e cinco) metros de largura;

II - local destinado ao público espectador, com observância dos mesmos requisitos de segurança implementados para modalidades esportivas semelhantes;

III - comprovação, por parte dos organizadores do evento ou da competição, da implementação de todas as normas de segurança e proteção dos pilotos, recomendadas pela CBM;

IV - uso dos equipamentos obrigatórios de segurança regulados pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997);

V - uso de motocicletas devidamente regulares e com licenciamento em vigor junto ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran); e

VI - apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de todos os praticantes compatível com as cilindradas do veículo utilizado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 06 de novembro de 2024.

ANTONIO CARLOS CAREGARO

Decretos

Decreto nº 4400, de 06 de novembro de 2024

“Dispõe sobre a Política de Educação em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino do Município de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo e dá outras providências

Antonio Carlos Caregaro, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreto

Art. 1º O presente Decreto dispõe sobre a implantação da Política de Educação em Tempo Integral, na perspectiva da Educação Integral, na Rede de Ensino do Município de Ribeirão Bonito.

Parágrafo único. A Política de Educação em Tempo Integral do município deverá estar em sintonia com os programas de tempo integral implementados pelo Ministério da Educação.

Art. 2º A educação integral visa o pleno desenvolvimento do estudante envolvendo as dimensões física, afetiva, cognitiva, socioemocional e ética.

Parágrafo único. A educação integral será implementada por meio da expansão de matrículas em educação de tempo integral, iniciando-se com a Educação Infantil.

Art. 3º O regime de atendimento em tempo integral

tem como objetivos:

I - promover a permanência do educando na escola, assistindo-o integralmente em suas necessidades básicas e educacionais, reforçando o aproveitamento escolar, a autoestima e o sentimento de pertencimento;

II - intensificar as oportunidades de socialização na escola;

III - proporcionar aos alunos alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico;

IV - incentivar a participação da comunidade por meio do engajamento no processo educacional, implementando a construção da cidadania.

Art. 4º Por Educação de Tempo Integral entende-se a jornada escolar que se organiza em 7 (sete) horas diárias, no mínimo, ou em 35 (trinta e cinco) horas semanais, perfazendo

uma carga horária anual de, pelo menos, 1.400 (mil e quatrocentas) horas, em 2 (dois) turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo.

§ 1º Pelo menos em 1 (um) turno as atividades serão desenvolvidas dentro do espaço escolar, sendo permitido que no outro turno as atividades sejam desenvolvidas em espaços distintos da cidade ou do território em que está situada a unidade escolar, mediante a utilização de equipamentos sociais e culturais aí existentes ou por meio de parcerias com órgãos ou entidades locais.

§ 2º As atividades desenvolvidas dentro do espaço escolar assim como aquelas desenvolvidas em outros espaços deverão estar previstas no projeto político-pedagógico e na proposta pedagógica da unidade escolar, sendo planejadas, desenvolvidas e avaliadas pelo corpo docente e pela equipe técnica pedagógica da respectiva unidade escolar.

§ 3º O atendimento em tempo integral ocorrerá obrigatoriamente nos turnos da manhã e da tarde.

§ 4º O aluno matriculado em regime de tempo integral deverá, obrigatoriamente, cumprir toda a jornada diária, durante todo o período letivo.

Art. 5º Os currículos das escolas de tempo integral devem ter a BNCC como referência obrigatória e incluir uma parte diversificada, definida pelas unidades escolares ou pelo Departamento Municipal de Educação.

§ 1º Os currículos devem considerar as múltiplas dimensões dos estudantes, visando ao seu pleno desenvolvimento, na perspectiva de efetivação de uma educação integral.

§ 2º No turno correspondente à jornada escolar ampliada poderão ser desenvolvidas atividades como o acompanhamento pedagógico, o reforço e o aprofundamento da aprendizagem, os estudos de recuperação, a experimentação e a pesquisa científica, a cultura e as artes, o esporte e o lazer, as tecnologias da comunicação e informação, a afirmação da cultura dos direitos humanos, a preservação do meio ambiente, a promoção



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Sexta-feira, 08 de novembro de 2024

Ano IX | Edição nº 1836

Página 5 de 7

da saúde, entre outras, articuladas aos componentes curriculares e às áreas de conhecimento, a vivências e práticas socioculturais.

§ 3º Para fins deste Decreto o regime de tempo integral será constituído por séries/anos, contudo, nas atividades realizadas no turno ampliado, poderão ser organizadas turmas de acordo com a faixa etária e aptidão dos alunos.

Art. 6º As atividades da parte diversificada do currículo desenvolvidas no turno correspondente à jornada ampliada poderão ser objeto de termo de colaboração ou de termo de fomento, por meio de parcerias estabelecidas pela administração pública municipal com organizações da sociedade civil que atuem na área da educação, tendo em vista a consecução de finalidades e interesse público recíproco.

Parágrafo único. As parcerias de que trata o *caput* deste artigo serão formalizadas com escopo na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 7º As unidades escolares que ofertarem educação de tempo integral deverão elaborar seu projeto político-pedagógico e sua proposta pedagógica na perspectiva da educação integral, submetendo-as ao Departamento Municipal de Educação, para homologação.

Art. 8º A proposta pedagógica da escola de tempo integral promoverá a ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas e o compartilhamento da tarefa de educar e cuidar entre os profissionais da escola e de outras áreas, as famílias e outros setores sociais, sob a coordenação da escola e de seus profissionais do magistério, visando alcançar a melhoria da qualidade da aprendizagem e da convivência social e diminuir as diferenças de acesso ao conhecimento e aos bens culturais, em especial entre as populações socialmente mais vulneráveis.

Art. 9º As escolas que oferecem educação integral em tempo integral terão regimento escolar o qual refletirá as concepções do projeto político-pedagógico e disciplinará as normas e princípios de organização e funcionamento da escola, segundo as orientações preconizadas na legislação própria, de modo que:

I - apresente os fins e os objetivos da educação integral em escola de tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino oferecidos;

II - explicita as concepções de ser humano e sociedade, de educação integral, de escola de tempo integral e do respectivo projeto político-pedagógico;

III - fundamente a concepção de proposta curricular para a educação integral nesta escola, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum com os componentes curriculares e projetos da parte diversificada, os planos de estudo que contemple a matriz curricular adotada e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais;

IV - descreva a metodologia utilizada pela escola;

V - aponte os critérios de organização da escola: especifique seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de escola e de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação;

VI - indique as formas de gestão da escola, os recursos humanos e respectivas atribuições, os serviços oferecidos, bem como sobre o corpo discente, o Grêmio Estudantil, os pais ou responsáveis e a Associação de Pais e Mestres;

VII - indique os princípios que orientam as relações entre todos os membros da comunidade escolar;

VIII - apresente as disposições gerais.

Parágrafo único. No prazo de 6 (seis) meses da implantação do regime de atendimento de tempo integral as escolas deverão adaptar seus regimentos escolares.

Art. 10 A Rede Municipal de Ensino deverá expandir progressivamente a educação de tempo integral, priorizando as unidades escolares que:

I - atendam a maior quantidade de alunos em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica;

II - disponham de espaço físico adequado;

III - disponham, nas proximidades, de espaços que possam ser utilizados nas atividades escolares, como campos ou quadras esportivas, parques, bibliotecas, centros comunitários, etc.;

IV - disponham de área territorial necessária para eventual ampliação do prédio escolar;

V - possam ser organizadas por zoneamento, privilegiando, por exemplo, a oferta de ensino fundamental em anos iniciais próxima de escola de educação infantil que funciona em tempo integral, visando a continuidade dos estudos em tempo integral;

VI - disponham de acessibilidade para inclusão de estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida;

VII - disponham de espaços adequados para oferta de alimentação e de higiene pessoal.

Parágrafo único. Cabe ao Departamento Municipal de Educação a alocação dos profissionais necessários para o funcionamento das escolas de tempo integral, bem como dos insumos, materiais pedagógicos e outros recursos necessários para atender a expansão do tempo na educação integral.

Art. 11 A implantação da educação de tempo integral em unidade escolar da Rede Municipal de Ensino deverá ser precedida de comunicação com as famílias e a comunidade escolar.

Art. 12 O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município serão elaborados de modo a dar suporte na implantação da Política de Educação em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino.

§ 1º Os recursos financeiros necessários são aqueles



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Sexta-feira, 08 de novembro de 2024

Ano IX | Edição nº 1836

Página 6 de 7

previstos nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal, na Lei nº. 14640, de 31 de julho de 2023 que instituiu o Programa Escola em Tempo Integral e/ou de outros programas financiados pela União ou pelo governo estadual.

§ 2º Os recursos serão aplicados em ações consideradas de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394/96 e de acordo com a regulamentação de cada um dos programas financeiros citados no parágrafo anterior.

Art. 13 Este Decreto entrará em vigor na data de publicação.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, 06 de novembro de 2024.

Antonio Carlos Caregaro

.....

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MONIA NATACHA DE MELLO CASEMIRO GALHARDO (CPF ***321648**) em 08/11/2024 às 08:09:44 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/c99d-2e3d-8a57-0612-18>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Sexta-feira, 08 de novembro de 2024

Ano IX | Edição nº 1836

Página 7 de 7

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Edital de Convocação



Câmara Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O VEREADOR **DIMAS TADEU LIMA**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, **CONVOCA**, os Senhores Vereadores, nos termos do Regimento Interno, para Sessões Extraordinárias a realizar-se no dia 12 (doze) de novembro de 2024 (terça-feira); 1ª Sessão às 19:00 (dezenove horas), e 2ª sessão às 19:30, para a seguinte pauta:

1ª Sessão

ORDEM DO DIA:

- **PROJETO DE LEI Nº 044/2024**, do Executivo Municipal, que dispõe sobre autorizar o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com a Lei Municipal nº2939/2023 c/c a Lei Federal nº4320/64 – Leitura;

- **PROJETO DE LEI Nº 045/2024**, do Executivo Municipal, que dispõe sobre proceder à abertura de crédito adicional suplementar na controladoria da Câmara Municipal local, em conformidade com a Lei Municipal nº2939/2023 c/c a Lei Federal nº4320/64 – Leitura;

2ª Sessão

ORDEM DO DIA:

- **PROJETO DE LEI Nº 044/2024**, do Executivo Municipal, que dispõe sobre autorizar o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com a Lei Municipal nº2939/2023 c/c a Lei Federal nº4320/64 – ANEXO Pareceres das Comissões Permanentes (Leitura/discussão e votação dos Pareceres e do Projeto de Lei);

- **PROJETO DE LEI Nº 045/2024**, do Executivo Municipal, que dispõe sobre proceder à abertura de crédito adicional suplementar na controladoria da Câmara Municipal local, em conformidade com a Lei Municipal nº2939/2023 c/c a Lei Federal nº4320/64 – Leitura64 – ANEXO Pareceres das Comissões Permanentes (Leitura/discussão e votação dos Pareceres e do Projeto de Lei);

Ribeirão Bonito, 06 de novembro de 2024.


DIMAS TADEU LIMA
PRESIDENTE



VERSÃO PARA IMPRESSÃO



Código Verificador: c99d-2e3d-8a57-0612-18

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito (SP), Edição nº 1836, ano IX, veiculado em 08 de novembro de 2024.



O documento original foi assinado digitalmente por MONIA NATACHA DE MELLO CASEMIRO GALHARDO (CPF ***321648**) em 08/11/2024 às 08:09:44 (GMT -03:00). Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SOLUTI Multipla v5 | AC SOLUTI v5, do tipo A1.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/c99d-2e3d-8a57-0612-18>